



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL N.º 1.640/2001

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALTER LUIZ HECK, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à habitação, além de diferenciar o Fundo Municipal de Habitação. A que se refere o artigo 2º.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

I. Construção de moradias pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão-de-obra, auto construção, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global;

II. Produção de Lotes Urbanizados;

III. Urbanização de favelas;

IV. Melhoria de unidades habitacionais;

V. Aquisição de material de construção;

VI. Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;

VII. Regularização fundiária;

VIII. Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

IX. Complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

X. Ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las as condições de habitabilidade;

XI. Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

XII. Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIII. Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XIV. Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XV. Contratação de serviços de terceiros, mediante Licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

XVI. Constituição do Banco de Materiais;

XVII. Constituição de Banco de Terras;

XVIII. Contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos da presente Lei;

XIX. Viabilizar projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso.

Art. 4º -Para efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos, não superior a 05 salários mínimos vigentes á época da implantação de cada projeto.

Parágrafo Único – Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão 70% (setenta por cento). Á população com renda até 03 salários mínimos vigentes no país .

Art. 5º -Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I. Dotações orçamentárias próprias;

II. Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III. Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV. Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V. Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI. Aporte de Capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específicas;

VII. Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII. Produto de arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral e edilicias e posturais , além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX. Outras receitas provenientes de fontes aqui não especificadas.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente em conta

especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito estatal ,

preferencialmente;

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo

poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, depois de aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

Art. 6º - Constituirão o Banco de Terras:

- I. Terras devolutas do município;
- II. Terras adquiridas com recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- III. Terras adquiridas com recursos próprios do Município com esta finalidade;
- IV. Terras doadas por terceiros;
- V. Outras terras provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Art. 7º - O Banco de materiais será constituído de:

- I. Materiais reaproveitados;
- II. Materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Habitação;
- III. Materiais adquiridos com recursos próprios do município para este fim.
- IV. Materiais doados por terceiros;
- V. Outros materiais provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Art. 8º - O fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação e Saneamento.

Art. 9º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 10º - Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever, denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 11º - Compete a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Saneamento:

- I. Administrar o Fundo Municipal de Habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;
- II. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- III. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

IV. Recolher a documentação da receita e despesas, encaminhando a contabilidade geral do município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V. Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do fundo;

VI. Levar ao Conselho para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do executivo na área de habitação.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído de no mínimo 09 (nove) membros no máximo a 21 (vinte e um) membros, de forma tripartite:

I. Representantes do Governo Municipal: Secretaria Municipal de Obras/ Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento/ Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social/ Secretaria Municipal de Finanças.

II. Representantes da Sociedade Civil: Construtores/ Fornecedores/ Imobiliário/ Cooperativa de Trabalhadores.

III. Representantes do Movimento Social/ Movimento Moradia / Sindicatos/Cooperativas/Associações de Moradores/ Conselho Municipal de Representação Popular.

§ 1º - Tanto o Poder Público como as entidades, indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s).

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar o seu representante e suplente, eleitos nos respectivos fóruns convocados especialmente para este fim, conforme Art 10 – “II” e “III”.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - A formalização dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 13º - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho, ou extraordinariamente sempre que for necessário.

Art. 14º - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Parágrafo Único: será garantida a participação de todos os setores na diretoria.

Art. 15º - As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto de qualidade.

Art. 16º - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as reuniões ordinárias e 24 horas para as extraordinárias.

Art. 17º - O Conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 18º - Em benefício de seu pleno funcionamento o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 19º - São atribuições do Conselho:

I. Determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

II. Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III. Aprovar projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais;

IV. Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º;

V. Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;

VI. Definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VII. Estabelecer condições de retorno dos investimentos;

VIII. Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

IX. Traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

X. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

XI. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

XII. Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII. Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas de boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIV. Propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

XV. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XVI. Elaborar conjuntamente com o Poder Executivo a proposta da política habitacional contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Municipal.

Art. 20º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 21º - Para atender o disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 200,00 (Duzentos reais) na rubrica da Secretaria, cujo valor deverá ser depositado em conta especial, em instituição bancária estatal preferencialmente, à disposição do Conselho.

Art. 22º - Semestralmente será remetido a Câmara Municipal e ao Conselho Estadual de Habitação a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 23º - Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 24º - Os planos de investimentos anuais ou plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 25º - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,
Estado do Rio Grande do Sul, aos 03 dias do mês de Abril de 2001.

WALTER LUIZ HECK
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

GILMAR ANTONIO SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração